



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.926608/2016-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.999 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente ALGAR TI CONSULTORIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 24/04/2015

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação declarada é homologada quando certo e líquido o crédito nela indicado, cabendo ao contribuinte provas de sua higidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento do pedido de retificação do PER/DCOMP e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 14-82.761 da 5ª Turma da DRJ/RPO que julgou de forma desfavorável a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui Recorrente.

Em decisão fundamentada, a 5ª Turma da DRJ/POR manteve o teor do despacho decisório que apreciou a declaração de compensação formulada pela Recorrente, especialmente, dada a falta de documentos complementares para identificação e apuração do indébito após a cisão da empresa Algar Tecnologia e Consultoria S/A com incorporação de parcela cindida pela Algar TI Consultoria S/A. Colaciono trechos da decisão (e-fl. 71).

Almejando a reforma do r. *decisum*, tão logo intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário momento em que reforça a legitimidade do crédito aproveitado na

compensação que oriundo de ato de sucessão pós-reorganização societária e, ainda, busca a reforma do acórdão recorrido por ausência de diligência para complementação de provas.

Aos dias 12/12/2018 a peça recursal foi julgada por esta Turma Extraordinária que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a saber, (e-fls. 127/133):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se analise o Livro Razão do contribuinte e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros documentos contábeis e fiscais.

Concluída a diligência, e após manifestação pela Recorrente, os autos retornaram ao CARF para continuidade do julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que, de um lado, a Recorrente no expediente recursal faz dois pedidos (i) de diligência – *deferido e realizado*; e, (ii) de reconhecimento do crédito indicado na DCOMP n.º 42298.49613.140316.1.3.04-3104; de outro lado, em resposta à diligência traz inovação com o intuito de alterar a natureza do pedido do PER/DCOMP, faz-se necessária à exposição sobre os dois pontos a seguir enfrentados.

Da manutenção da decisão recorrida.

Consoante já esposado, após o exame dos documentos acostados aos autos pela Recorrente, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para o seguinte trabalho:

Da conclusão

Neste contexto, na medida que com a apresentação do Livro Razão (e-fls. 79/80, 81/82 e 123) e Planilha de e-fls. 92 a 97, ambos juntados em razão da apresentação do presente Recurso Voluntário, permite indicar, com razoável probabilidade de acerto, o direito reclamado, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise o Livro Razão do contribuinte e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros documentos contábeis e fiscais.

Neste sentido, devem os autos retornar para a DRF Belo Horizonte, para seu atendimento.

Ao término das atividades relacionadas à presente diligência, deve a referida autoridade elaborar relatório sobre os fatos nela apurados, manifestando-se formalmente sobre a

plausibilidade do direito creditório de que trata o Despacho Decisório Eletrônico juntado à efl. 07.

Encerrada a instrução processual em tela, deverá o Recorrente ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

O processo foi encaminhado à **Unidade de Origem que confirmou a inexistência do crédito indicado pela Recorrente por ausência de provas**. Reproduzo trecho do relatório conclusivo (e-fls. 140/142):

10. Com efeito, os argumentos da interessada não devem prosperar, quando analisados à luz das determinações da Lei nº 6.404/1976, uma vez que quando da cisão relatada acima, não há qualquer menção em seu Protocolo de Cisão Parcial (que se encontra no arquivo “20150703 - Algar TI - AGE - Aumento de Capital - Incorporação parcela Cindida Tech” no Arquivo Não Paginável – Incorporação –posterior a Cisão), documento competente que formaliza a versão dos elementos patrimoniais da cindida para a cindenda, que o direito creditório originalmente da Asyst Internacional e que verteu para a Algar Tecnologia, quando da incorporação daquela por esta, passasse para Algar TI Consultoria S/A. Não tendo sido previsto no Protocolo de Cisão sua transferência, não se poderia admitir a versão deste crédito da Asyst Internacional.

11. Portanto, não há lacuna legal a permitir a interpretação de que o indébito tributário tenha sido também transferido da cindida, embora não relacionado no ato de cisão. Ao contrário, há expressa previsão legal impondo a necessária discriminação de todos os direitos e obrigações a serem transferidos no ato de cisão, obstando quaisquer analogias ou raciocínios lógicos.

12. No que se refere ao livro Razão apresentado no Recurso Voluntário, pgs. 79 a 82, o mesmo não tem o condão de fazer prova a favor do contribuinte. Verifica-se o registro na data de 01/07/2015, fl. 79, o registro contábil na conta contábil 50110999 – Outras receitas operacionais – de um crédito de R\$ 3.242.684,34, que, conforme o interessado, é oriundo de pagamento a maior da Asyst Internacional, e, por ter vertido para ele, foi todo utilizado para diversas declarações compensações, inclusive a que está sendo analisado. Observa-se, no Protocolo de Cisão, que após a cisão da Algar Tecnologia foi incorporado pela Algar TI Consultoria S/A o valor de R\$ 10.319.281,97 de “Imposto a Recuperar”. Entretanto, não se pode afirmar que deste valor, R\$ 3.242.684,34, refere-se a crédito da Asyst Internacional que foi incorporada pela Algar Tecnologia ou se este crédito era da Algar Tecnologia, por não estar previsto no Protocolo de Cisão e no Laudo de Avaliação.

14. Destarte, pelos motivos expostos acima, constata-se que o contribuinte não faz jus ao direito creditório pleiteado.

Quando intimada para ciência do resultado da diligência, **a Recorrente atravessou petição concordando com o desfecho**, para tanto cita como argumento o entendimento assentado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, quando do julgamento do paradigma nº 10680.926605/2016-40, que tratou dos mesmos fatos, contribuinte e pedidos.

De Relatoria do i. Conselheiro Dr. Marcelo Costa Marques D Oliveira, decidiu-se pela improcedência do pedido de compensação por falta de provas robustas a confirmar a higidez do crédito, ou seja, não foram encontrados nos autos elementos probatórios a identificar os

saldos creditórios transferidos nas etapas de cisão entre as empresas ASYST e RECORRENTE, precedida de incorporação da ASYST e RHEALEZA pela ALGAR TECNOLOGIA.

Peço venia para citar importante trecho do voto:

Não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza dos créditos, informar que o montante dos créditos (R\$148.639,56) se encontra na rubrica "Impostos a Recuperar" (R\$2.160.819,06), indicada nos atos societários. Relevante, naturalmente, a ausência de detalhes acerca da incorporação da Asyst pela Algar Tecnologia, pois, da leitura dos atos societários, conclui-se que houve realmente uma incorporação, operação por meio da qual extinguiu-se uma pessoa jurídica (incorporada) por meio da transferência de seu acervo líquido (ativos e passivos) para a incorporadora.

Contudo, a operação subsequente foi uma cisão parcial, seguida de incorporação, em cujos atos societários não há destaque dos créditos foram transferidos para a recorrente.

A recorrente deveria ter trazido aos autos, ao menos, as seguintes informações complementares, para comprovar que era a titular dos créditos:

- razão contábil da rubrica em que o crédito foi originalmente registrado na escrita da Asyst, devidamente conciliada com demonstrativo da base de cálculo, DCTF e guia de recolhimento, em que ficaria evidenciada a apuração do crédito e sua contabilização;
- lançamentos contábeis, com os respectivos razões, evidenciando a transferência, por incorporação, dos créditos da Asyst para Algar Tecnologia; e
- lançamentos contábeis da cisão parcial da Algar Tecnologia e da incorporação do respectivo acervo líquido na Algar TI, evidenciando que os créditos compuseram o patrimônio líquido e em seguida incorporado.

Incontroverso, portanto, a carência de crédito a ser alocado ao débito constante no presente processo de compensação. Deve a decisão recorrida ser mantida integralmente.

Não logrando êxito na tese defendida a partir do acórdão proferido no bojo do paradigma nº 10680.926605/2016-40, a Recorrente alega ter efetuado o pagamento dos débitos tributários, inclusive do crédito compensado na DCOMP, em apreço, com créditos decorrentes de pagamentos a maior/indevido da empresa ASYST, com inclusive do crédito compensado na DCOMP em apreço.

Sobrevém, assim, uma inovação recursal, que passo a enfrentar, sendo o segundo ponto reivindicado pela Recorrente.

Impossibilidade de alteração da natureza do pedido do PER/DCOMP.

Como dito acima, a Recorrente aponta a quitação dos débitos compensados, transcrevo trecho da petição (e-fls. 150 e seguintes):

5. A decisão proferida pelo processo paradigma n. 10680.926605/2016-40 já não é mais passível de recurso, e a interpretação do contribuinte a respeito do evento societário não foi acolhida pelo CARF. Diante disso, a empresa promoveu o pagamento dos débitos que foram objeto de compensação com os créditos de origem Asyst Internacional, dentre os quais se incluem o débito decorrente da DCOMP n. 42298.49613.140316.1.3.04-3104.

6. Vejamos:

(a) O crédito de PIS/COFINS originado da Empresa Asyst Internacional foi constituído por meio do PER n. 14719.96783.300615.1.2.04-9030 | Processo de Controle n. 13896.905549/2015-91]

(b) Referido crédito foi compensado com débito de IRRF [Código 0561] da Empresa Algar TI Consultoria S/A, em razão da interpretação do contribuinte de que esta seria a empresa sucessora dos direitos da Asyst.

(c) O Acórdão do Recurso Voluntário n. 3301-004.919 [Processo n. 10680.926605/2016-40] firmou entendimento de que não haveria evento transmissão de créditos entre as Empresas em razão da cisão efetuada, de modo que não se poderia homologar a compensação. A decisão não adentra no mérito da validade/lastro dos Créditos, mas tão somente assevera a respeito da impossibilidade de aproveitamento pela Algar TI Consultoria S/A.

(d) A Empresa optou pelo pagamento do débito de IRRF [Código 0561] apurado em 02/2016 no valor histórico de R\$ 44.870,45. Comprova que o pagamento está alocado no DARF n. 10134106285032351 pago em 26/04/2019

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 43296.49613.140316.1.3.04-3104 Situação: não homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 14/03/2016													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Espr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
ALGAR	10680-927.044/2016-04	0561	01-02/2016	REAL	18/03/2016	Principal	44.870,45	44.870,45	0,00	0,00	0,00	0,00	44.870,45

0561	2016	fev	10680-926.607/2016-39				29.348,39		5.869,68		8.290,92		43.508,99
0561	2016	fev	10680-926.608/2016-83				44.870,45		8.974,09		12.675,90		66.520,44
0561	2016	fev	10680-926.609/2016-28				35.159,05		7.031,81		9.932,43		52.123,29
0561	2016	fev	10680-926.610/2016-52				48.953,61		9.790,72		13.829,39		72.573,72
0561	2016	fev	10680-926.611/2016-05				58.891,28		11.778,76		16.636,79		87.306,33
0561	2016	fev	10680-926.612/2016-41				48.730,28		9.746,06		13.766,30		72.242,64
0561	2016	fev	10680-926.613/2016-96				48.832,16		9.766,43		13.795,09		72.393,68
0561	2016	fev	10680-926.614/2016-31				51.433,58		10.286,72		14.529,99		76.250,29
0561	2016	fev	10680-926.615/2016-85				812,96		162,59		229,66		1.205,21
0561	2016	fev Total					367.031,76		73.406,36		103.686,47		544.124,59

Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ	Razão Social				
05.510.654/0001-89	ALGAR TI CONSULTORIA S/A				
Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento			
29/02/2016	18/03/2016	10134106285032351			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	367.031,76	73.406,35	103.686,47	544.124,58
Totais		367.031,76	73.406,35	103.686,47	544.124,58

(e) A Informação Fiscal n. 85/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ reconhece que o crédito foi vertido para Algar Tecnologia e Consultoria em razão do evento de INCORPORAÇÃO, não havendo que se falar na sua versão para Algar TI Consultoria S/A.

7. Assim, considerando o acima exposto, o contribuinte não apresenta irresignação quanto ao exposto na Informação Fiscal n. 85/2020- RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, posto que em sintonia com a decisão proferida pelo CARF, já não passível de Recurso.

Observe que a Recorrente se aproveita da impossibilidade de homologação da compensação n.º 42298.49613.140316.1.3.04-3104 (caso dos autos), para requerer a substituição do pedido de compensação para restituição com base no pagamento realizado do débito indicado na compensação em exame, veja:

IV. DOS PEDIDOS:

À vista de todo o exposto, roga o contribuinte:

Reconhecida a impossibilidade de aproveitamento do crédito de origem Asyst Internacional pela Algar TI Consultoria S/A, posto que não comprovada sua versão no evento societário [cisão parcial], deve a Autoridade Administrativa:

A. Não homologar a compensação intentada pela Algar TI Consultoria S/A por meio da DCOMP n. 42298.49613.140316.1.3.04-3104, ante a ausência de evento sucessório entre as empresas;

B. Reconhecer o pagamento realizado pela Empresa através do DARF n. 10134106285032351 pago em 26/04/2019;

C. Analisar o mérito do crédito constituído por meio do PER n. 14719.96783.300615.1.2.04-9030 | Processo de Controle n. 13896.905549/2015-91], cujo lastro já foi comprovado em caso análogo quando da emissão do despacho decisório n. 76/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ [Processo n. 13896.905547/2015-01]

D. Ad argumentandum, não sendo esse o entendimento, informar a autoridade competente pela análise do processo n. 13896.905549/2015-91 que o crédito NÃO foi utilizado em compensação pela Algar TI Consultoria S/A, de modo que seja aferida sua validade para restituição para a Empresa Algar Tecnologia e Consultoria S/A, sucessora por incorporação da Asyst Internacional.

Sem suporte legal o pleito da Recorrente.

Primeiramente, destaco que o caso em tela versa sobre pedido de compensação (DCOMP) cujo crédito decorre de pagamento indevido/a maior mediante DARF no valor de R\$ datado de , sendo matéria estranha aos autos. Colaciono:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: SIM	CNPJ: 05.805.826/0001-41
Situação Especial: Incorporação	
Data do Evento: 02/07/2015	Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum	
Data de Arrecadação: 24/04/2015	
Código da Receita: 6912	
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	
Valor Original do Crédito Inicial	40.116,63
Crédito Original na Data da Transmissão	40.116,63
Selic Acumulada	11,85%
Crédito Atualizado	44.870,45
Total dos débitos desta DCOMP	44.870,45
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	40.116,63
Saldo do Crédito Original	0,00

Nesse sentido, não está a DCOMP atrelada a qualquer pedido restituição/ressarcimento, especialmente naquele indicado pela Recorrente em discussão no processo n.º 13896.905549/2015-91.

Noutro giro, entendo que a intenção da Recorrente é de retificar a DCOMP.

Como dito, a Recorrente formalizou pedido de compensação, devidamente apreciado pelas instâncias administrativas. Para que a autoridade fiscal aprecie o indébito supostamente ressarcível ou restituível, somente através de novo PER, segundo a IN RFB n.º 1.717/2017¹, já que pretende a Recorrente, *in casu*, indicar crédito restituível, apenas, bem como cancelar débito anteriormente confessado, o que extrapola os limites de competência deste Colegiado.

Ou ainda, é possível a entrega pela Recorrente de pedido de retificação do Per/Dcomp transmitido, submetido à revisão de ofício, consoante disposto no art. 290 da Portaria ME n.º 284/2020:

Conclusão.

Ao todo o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

¹ Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.